DECRETO Nº. 13.975, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Aprova o Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações e regulamentações, Lei Federal n°. 8.666/93, alterada, Portaria n°. 448 de 13 de setembro de 2002 da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar a responsabilidade pelo detentor de todo e qualquer bem pertencente ao Patrimônio Municipal e assegurar a gestão e controle eficientes;

DECRETA:

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal, Anexo I, parte integrante deste Decreto, que tem como finalidade estabelecer um plano de organização e conjunto de regras, métodos e procedimentos que visam assegurar, de forma ordenada, a gestão e o controle patrimonial, permitindo aferir o seu real valor e conhecimento integral e rigoroso da sua composição e evolução.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de outubro de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Anexo I

REGULAMENTO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
Indicação de Grupo de Trabalho e Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal

Art. 1° Os registros patrimoniais no âmbito do Município observarão as orientações contidas no presente Regulamento de Gestão em Patrimônio Público Municipal e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, sem prejuízo do atendimento dos instrumentos normativos vigentes.

Parágrafo único: As variações patrimoniais serão reconhecidas pelo regime contábil da competência patrimonial, visando garantir o reconhecimento de todos os ativos e passivos do Município, com a finalidade de ampliar a transparência sobre as contas públicas.

Art.2º Fica instituído o Grupo de Trabalho representantes das Secretarias para coordenação e elaboração do inventário, avaliação e cadastro dos bens móveis e imóveis, composta dos seguintes Servidores:

I – Aguinaldo Martins Coelho – Coordenador Geral – Representante da Controladoria Geral do Município - CGM

II – Geneci Martins de Moura – representante da Controladoria Geral do Município -CGM

III – Vanessa Cristina Resende Xavier – representante da Procuradoria Geral do Município

VI – Rosana Pedrosa Campos – representante da Secretária de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento

V – Douglas Henrique Sousa Coelho – representante da Secretária Municipal de Operações e Serviços Urbanos - SEMSUR

VI – Julio César Saldanha – SEMSUR

VII – Cleiton José de Sousa - representante da Secretária Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública – SETTRANS

VIII – Carlos Paiva Matos - SETTRANS

IX – Adriana Santos Oliveira – representantes da SEMAD - Coordenadora Geral do Patrimônio - SEMAD

X – Fábio Santos Silva -SEMAD

XI – Rafael Virginíssimo de Paula e Silva - SEMAD

XII – Itamar Nunes Costa - representante da Secretária Municipal de Saúde - Coordenador do Patrimônio da SEMUSA

XIII – José Neves de Brito Filho - SEMUSA

XVI – Francis Jhonatan Salvino Sousa – SEMUSA

XV – Jacira Virgínia Guimarães Mota – representante do SEMAS - Coordenadora do Patrimônio da SEMAS

XVI – Vanderlei Nunes Ferreira - SEMAS

XVII – Jonas Souza de Menezes Filho – representante da Contabilidade Geral – SEMFAZ

XVIII – Sandra Maria Pinheiro – Contadora -SEMFZ

XIX - Adriana Conceição Simões Machado – representante da Secretária Municipal de Meio ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana - SEPLAM

XX – Cláudia Gonçalves de Sousa - SEPLAM

XXI – Cláudia Maria Santana – representante da SEMED – Coordenadora do Patrimônio da SEMED

XXII – Jéssica de Freitas Mourão Cota – representante da Secretária Municipal de Cultura

XXIII – Ricardo Rodrigues– representante da Secretaria Municipal de Agronegócios

§ 1º O Grupo de Trabalho Setorial é responsável para elaboração do inventário analítico setorial, promovendo a avaliação e cadastro dos bens móveis e imóveis nos termos de Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal.

§ 2º O servidor representante de sua respectiva Secretária para integrar o Grupo de Trabalho coordenará os trabalhos do grupo de trabalho setorial constituídos para a adoção dos procedimentos e rotinas de patrimônio disposto no Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal, observado as regras impostas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

§ 3º O prazo para os Grupos de Trabalhos Setoriais apresentarem o inventário analítico dos bens móveis e imóveis patrimoniais das suas respectivas unidades administrativos é até 31 de dezembro 2020, podendo ser prorrogado por um período de 12 (doze) meses, atendendo no que couber as regras do regulamento aprovado.

§ 4º Os membros do Grupo de Trabalho constituído por este decreto terão livres acessos a qualquer ambiente para efetuar levantamento e vistoria de bens, não podendo sofrer nenhum tipo de restrição enquanto no desempenho de suas atribuições, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade de quem der causa à obstrução aos trabalhos nos termos do Estatuto dos Servidores.

§ 5º Durante os trabalhos de levantamento e cadastro de bens móveis e imóveis, os membros dos Grupos de Trabalho terão autonomia para determinar providências a serem tomadas para aproveitamento de melhor utilização dos bens, bem como determinar a redistribuição para outras unidades administrativas, recuperação ou declarar inservíveis ou pedir baixa ao Setor de Patrimônio quando enquadrar na condição de sucata.

Art. 3º Os Secretários Municipais indicarão os membros dos Grupos de Trabalhos Setoriais, em composição mínima de 02 (dois), no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desse decreto dos quais pelo menos 01 (um) integrante seja servidor efetivo, os nome dos Servidores que realizarão levantamento geral dos bens móveis e imóveis à disposição de cada unidade que a compõe, conforme dispõe o artigo 96 da Lei federal n.º 4.320/64.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Setorial constituído para elaboração do inventário, avaliação e cadastro dos bens móveis e imóveis nomeado nos termos do artigo 4º deste Decreto viabilizará recursos e meios necessários para capacitação e suporte técnico do Grupo de Trabalho Setorial de cada Unidade Administrativa.

Parágrafo único. Se por limitação de pessoal qualificado no quadro de Servidores não seja possível nomear servidor com experiência na área específica, deverá a Administração, caso julgue necessário, efetivar a contratação de empresas ou de especialista externos que demonstrem possuir experiência na elaboração de laudos que facilitará a inventariação de patrimônio público, na condição de suporte técnico.

Art.5° As Secretarias Municipais no prazo acima definido apresentaram a Controladoria Geral do Município, inventário analítico dos bens municipais que estão sob sua responsabilidade nos termos que dispõe o Regulamento Gestão de Patrimônio Público Municipal aprovado por este Decreto.

I — os Secretários e as Chefias ao receberem cópia do Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal procederão a sua imediata leitura e análise, esclarecendo possíveis dúvidas com a área de controle patrimonial, informando e orientando

todos os servidores sob sua responsabilidade quanto a sua repercussão ou implicação nas rotinas administrativas;

II — os Secretários e Chefias atestarão o recebimento e ciência do conteúdo do Regulamento mediante recibo próprio a ser devolvido à Controladoria Geral do Município;

III — todas as Secretarias e a Controladoria Geral do Município são solidariamente responsáveis pelo acompanhamento das respectivas legislações pertinentes às suas atribuições e deverão propor formalmente a imediata alteração do Regulamento de Gestão de Patrimônio Público Municipal, sempre que julgarem necessário.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Art. 6° Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades administrativas, estão obrigados a partir da publicação desse decreto, desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação e a amortização dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos deste Decreto, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3° do art. 50 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1° Fica dispensado as unidades administrativas apresentarem procedimentos de exaustão, considerando que o Município não possui exploração de recursos minerais ou florestais.

§ 2° Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput deste artigo os bens que se enquadrarem nos seguintes fatores excludentes:

I - bens móveis que por sua natureza em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - livros das bibliotecas públicas;

III - bens móveis cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;

IV - bens móveis que quando sujeito às modificações (químicas ou físicas) em virtude dos fluídos ou do próprio uso excessivo se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

V - bens móveis que quando destinados à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características principais;

VI - bens móveis que quando adquirido para fins de transformação para integrar outro bem ou servir de parte deste;

VII - quando ficar comprovado que o custo de controle for superior ao benefício produzido pelo bem;

VIII - bens adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer outra forma, que possuírem características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até 6,25 Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis (UPFMD), deverão ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial;

IX – A liquidação do empenho será realizada após o recebimento e conferência do bem, com o devido lançamento no setor do patrimônio.

X - bens que ao final de sua vida útil apresentar valor patrimonial inferior ao valor referido no inciso anterior e apresentar possibilidade de baixa produção de benefício, deverá ser baixado e controlado por relação carga.

§ 3° Relação-carga é a responsabilidade pelo uso, guarda e conservação do bem, configurada por intermédio documento e relação de materiais de pequeno valor econômico.

§ 4°A utilização dos critérios excludentes varia conforme a utilização do bem, desde que se tenha uma boa fundamentação.

Art. 7° Nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da lei Federal n°. 4.320/64 cada unidade administrativa deverá apresentar o inventário analítico de todos os bens que estão sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O inventário analítico deverá trazer informações que permite o ajuste dos dados escriturais com o saldo físico do patrimônio da unidade administrativa, o levantamento da situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos, a verificação da disponibilidade dos bens da unidade e ainda:

I - órgão
II - unidade administrativa (conforme estrutura organizacional);
III - subunidade administrativa (conforme estrutura organizacional);
IV - conta contábil conforme PCASP (opcional);
V - código de tombamento do bem (número da plaqueta ou adesivo);
VI - modalidade de tombamento (aquisição, comodato, cessão, doação, fabricação, construção, produção, incorporação por avaliação, dação, permuta, troca, transferência e encampação);
VII - descrição clara e sucinta do bem;
VIII - data da avaliação (data de corte);
IX - natureza do bem (móveis, imóveis, infraestrutura, intangíveis);
X - grupo ou classe do bem (administrativo, manutenção, ambulância, coleta de lixo, máquinas pesadas e outros classes que entender necessário); classificação do bem (servível, inservível nas seguintes condições: ocioso, irrecuperável ou contaminado);
XI - espécie do bem (corpóreos, incorpóreos, fungíveis, infungíveis, semoventes, créditos, direitos, ações e outros);
XII - estado de conservação do bem (Excelente, Bom, Regular e Péssimo);
XIII - expectativa de vida útil do bem (em anos);
XIV - alíquota de depreciação do bem (em %);
XV - fonte de recursos vinculada ao bem (utilizada para sua aquisição - INTCEMG n°. 05/2011);
XVI - valor bruto contábil do bem (valor da avaliação na data de corte ou valor de tombamento);
XVII - valor residual do bem (valor de mercado no final da vida útil do bem móvel);
XVIII - valor depreciável do bem (valor bruto contábil menos o valor residual);
XIX - valor da depreciação anual do bem (valor depreciável dividido pelo numero de anos de vida útil do bem móvel);
XX - valor da depreciação mensal do bem (valor da depreciação anual dividido por doze meses);
XXI - data de inicio da depreciação (em mês - mês seguinte ao do tombamento);
XXII - data do fim da depreciação (em mês - final da vida útil);
XXIII - método de depreciação utilizado (linear, soma de dígitos ou unidades produzidas);
XXIV - nome e dados do servidor responsável pelo bem (Nome: Cargo/Função/Lotação/CPF/Provimento:Efetivo ou Contratado/Nomeado).

Art. 8° Os prazos para a apresentação dos inventários serão definidos pela Área de Patrimônio, que terá como função a consolidação dos dados a serem informados no Balanço Patrimonial **até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, nos termos das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.**

CAPITULO III

Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável

Art. 9° Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 10 Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reduzidos ao valor recuperável na forma deste Decreto e as condições estabelecidas no regulamento.

Art. 11 A Controladoria Geral e Contabilidade Geral do Município definirão a forma de disponibilização das informações que serão produzidas pelas unidades administrativas, após o reconhecimento inicial dos bens.

§ 1° A reavaliação de bens móveis deverá ser realizada por servidores das próprias unidades administrativas, orientados por grupo de trabalho ou membros da área de Patrimônio do Município.

§ 2°A reavaliação prevista neste Decreto deve-se observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 12 As Secretarias deverão indicar os responsáveis pelos procedimentos relativos à catalogação, mensuração, identificação, classificação, avaliação, contabilização, ajuste e depreciação dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade.

§ 1° Os Servidores indicados de que trata este artigo serão indicados pelos responsáveis pelas Secretarias Municipais.

§ 2° Em observância ao princípio da economicidade, a contratação de terceiros para realizar os procedimentos previstos nesse artigo será justificável se exigir informações especializadas ou insupríveis por pessoal do próprio órgão ou entidade.

§ 3° Os valores mensais de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens móveis do Município deverão ser lançados via sistema integrado pela Área de Patrimônio do Município sob coordenação da Contabilidade obedecendo ao princípio da competência.

Art. 13 Os trabalhos de reavaliação, redução ao valor recuperável dos bens imóveis serão realizados pela **Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária e profissional especializados que suportem**, composta por engenheiros ou por empresa especializada para emissão de laudos que servirão de referência para definição de valor patrimonial, conforme dispuser regulamentação do Município.

CAPÍTULO IV
Depreciação e Amortização

Art. 14 O valor depreciado ou amortizado, apurado mensalmente, deverá ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1° Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação e amortização o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n° 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2° A depreciação e a amortização de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 3° A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4° A depreciação e a amortização deverão ser reconhecidas, até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5° A depreciação de bens imóveis deverá ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, deduzido o valor dos terrenos.

Art. 15 Não estarão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;
IV - animais que se destinam à exposição e à preservação;
V - terrenos rurais e urbanos.

Art. 16 A vida útil dos bens deverá ser definida em consenso do Grupo de Trabalho ou responsável pela avaliação e de acordo com a finalidade a qual for destinado, com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico, podendo ser utilizados como parâmetro os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n°. 162, de 31 de dezembro de 1998.

§ 1° Os seguintes fatores deverão ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;
II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
III - a obsolescência tecnológica;
IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2° O valor residual e a vida útil de um ativo deverão ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 17 Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar, devendo ser registrado tal condição em notas explicativas.

Art. 18 Nos casos de bens reavaliados, a depreciação e a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO V
Competência para Normatizar

Art. 19 Compete a Controladoria Geral do Município, a Contabilidade Geral do Município e a Área de Patrimônio do Município, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes neste Decreto e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Fica a Controladoria Geral do Município, autorizada a promover a revisão e a atualização de definições, para fins de atendimento às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP.

Art. 20 A Controladoria Geral do Município e a Contabilidade Geral do Município expedirão através de normas complementares os prazos e orientações visando à operacionalização deste Decreto.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 21 As Unidades Administrativas realizarão o ajuste inicial dos bens que já encerraram sua vida útil ou que foram adquiridos em exercício financeiro anterior à data de corte que será estabelecido de acordo com cronograma publicado pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. Os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 22 Os bens móveis e imóveis adquiridos após o exercício financeiro da data de corte ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 23 Este Anexo I entra em vigor na data de sua publicação, em conjunto com o Decreto que regulamenta a gestão de Patrimônio Público Municipal.

Divinópolis, 15 de outubro de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos Oliveira
Procurador Geral do Município